



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS.

Referente ao Pregão Presencial nº 06/2019.

Processo Administrativo nº 12/2019.

OTIMIZA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem a presença de vossa senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa CONSERVEL LTDA.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A empresa recorrida possui solidez e credibilidade na relação com seus clientes e fornecedores. O objetivo da empresa é o de se aperfeiçoar cada vez mais no mercado como fornecedora de serviços de terceirização de mão-de-obra. Para alcançar tal resultado a licitante recorrida participa com frequência de licitações com o escopo de se tornar fornecedora do Poder Público, de maneira a conseguir firmar nome de boa reputação. Tanto que já há Contratos Administrativos celebrados entre a OTIMIZA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI e demais órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta nas diferentes esferas governamentais.

A OTIMIZA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI possui, portanto, *expertise* na participação de licitações, ciência e clareza de todos os seus atos. Estando assim convicta da legitimidade com o que os pratica.

Logo, não há nada que desabone a conduta da recorrida nem preço do qual ela haja ofertado e que não consiga atender no adimplemento de suas obrigações.

A recorrente alegou em breve síntese que a recorrida não poderia ter a sua participação na licitação admitida em razão do seu enquadramento como optante pelo Simples Nacional, com consequente violação de princípios jurídicos e de normas contidas no instrumento convocatório.



A recorrida refuta todas alegações trazidas pela recorrente e demonstrará que os seus argumentos não passam de mera tentativa desesperada de ganhar a licitação a qualquer custo. Conforme demonstrado a seguir.

II – DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Eminente Administração da Câmara Municipal de Pará de Minas agiu legalmente e corretamente ao admitir a participação da recorrida, bem como ao aceitar a sua proposta comercial e habilitá-la em seguida, tendo em vista o seu pleno atendimento às condições de habilitação. Sobretudo, no que diz respeito à apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, o que só ratifica a qualificação da recorrida para o pleno atendimento ao Interesse Público existente na contratação almejada por meio do pregão presencial em comento.

Ou seja, diferente do que argumenta a recorrente, a decisão em admitir que a recorrida participasse regularmente da licitação em nada ofendeu o objeto do Edital, pois a empresa OTIMIZA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI é sim especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de recepcionista. Fato devidamente comprovado por meio da sua regular apresentação de atestado(s) de capacidade técnica relativos à execução de serviços de características semelhantes ao objeto do item disputado, aceitos por essa eminente Administração, em conformidade com a cláusula 5.4.3. do Edital de licitação. E por meio de sua regular apresentação de Contrato Social, registrado na Junta Comercial, e cujo objeto social também é compatível com o objeto da licitação, conforme determina a cláusula 5.1.2 do respectivo Edital.

Consequentemente, ao contrário do que alega a recorrente, não foi ofendido o item 2.1 do Edital do pregão presencial nº 06/2019, pois a recorrida comprovou sim que é apta ao fornecimento do objeto da licitação, que atende aos requisitos do instrumento convocatório e aos da legislação específica.

Tanto é verdade que as razões de recurso apresentadas pela empresa CONSERVEL LTDA em momento algum contestam o Contrato Social da recorrida nem sequer os atestados de capacidade técnica apresentados por esta. O que só confirma a tentativa inconstante e desesperada da recorrente em desqualificar a recorrida. Motivada muito mais pelo seu inconformismo em perder na oferta de valores do que por qualquer fundamento legal consistente.



Além do mais, não poderia ser mais acertada a decisão da eminente Administração da Câmara Municipal de Pará de Minas, tendo em vista que a lei nº 8.666/93 prevê o seguinte:

Art. 3º, § 1º . É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Como menciona a própria recorrente, na página 03 de seu Recurso Administrativo, antes mesmo da disposição preambular, o edital já prevê que a licitação será regida com aplicação subsidiária da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Trata-se da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, que como demonstrado acima veda aos agentes públicos a admissão ou tolerância nos atos de convocação de cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Em outras palavras, deve o agente público, que conduz o certame, prestigiar a competitividade com a admissão de que um número tão maior possível de eventuais fornecedores participe da licitação. Determinação legal que foi muito bem cumprida pela Administração da Câmara Municipal de Pará de Minas, com a aceitação e habilitação em favor da recorrida.

III – DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO

Alega ainda a recorrente que a recorrida por ser optante pelo Simples Nacional se enquadraria na vedação estabelecida na Lei Complementar nº 123, art. 17, inc. XII. O mencionado dispositivo legal veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

Argumenta, pois, a recorrente que a recorrida não poderia ser empresa de cessão ou locação de mão-de-obra enquanto optante pelo Simples Nacional, não estando apta à participação da licitação.

Embora a recorrida não discorde da vedação imposta pelo mencionado dispositivo legal, aquela entende que tal dispositivo não se aplica no seu caso, por dois motivos: a recorrida não se



utilizou dos benefícios do Simples Nacional na precificação de sua oferta, conforme demonstrado na Planilha de Custos apresentada na sessão pública (em anexo); e ainda pelo fato de que esta possui CNAE compatível com o fornecimento e faturamento do objeto da licitação.

A composição dos custos da recorrida, devidamente demonstrada em Planilha, foi elaborada sem a utilização dos benefícios do Simples Nacional. A demonstração dos valores foi feita com utilização do enquadramento de lucro presumido. Ou seja, a aplicação da determinação legal trazida à baila pela recorrente, ao contrário do que esta diz, foi sim respeitada pela recorrida, pois a sua precificação levou em conta o enquadramento tributário adequado para a disputa de lances de forma legal, justa e igualitária com os demais concorrentes.

Logo, diferente do que mencionou a recorrente, o princípio da Isonomia (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93) foi sim preservado pela Administração licitante com a aceitação da Proposta Comercial da recorrida.

Ademais, ainda que se cogitasse a desmedida, desproporcional, desarrazoada, injusta e absurda ideia de se inabilitar a recorrida com fundamento em sua opção pelo Simples Nacional, ainda sim, como já mencionado, esta possui em seu CNPJ o CNAE 78.10-8/00, o qual se refere à seleção e agenciamento de mão-de-obra, que a isenta legalmente da vedação de enquadramento no Simples Nacional. E ainda a possibilita o fornecimento e faturamento de prestação de serviço idêntico ao objeto licitado.

O mencionado CNAE compreende, dentre outras, a atividade de recrutamento, seleção e colocação de pessoal em empresas clientes, inclusive de executivos. A sua tributação será determinada pelo Anexo V, sujeito ao Fator "r". A atividade será tributada pelo Anexo III quando o Fator "r" for igual ou superior a 28%. Inciso XI do § 5º-I e § 5º-J do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006; artigo 3º da Resolução CGSN nº 131/2016.

O fundamento legal está consubstanciado no art. 18, § 5º-I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Como se pode verificar a tentativa da recorrente em inabilitar a recorrida, por meio do recurso administrativo, não levou em consideração a manutenção da ordem no Pregão Presencial 06/2019. A manutenção da ordem a qual nos referimos aqui seria a aplicação da Justiça conforme o Direito.



O Direito no presente caso não obriga a recorrida a estar fora da opção pelo Simples Nacional. Tanto é verdade que o próprio Edital de licitação não mencionou, em momento algum, qualquer cláusula restritiva ou proibitiva quanto à participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, o que só reitera que não foi ofendido o item 2.1. do Edital.

Ou seja, já na publicação do instrumento convocatório, durante a sessão pública, a Administração da Câmara Municipal de Pará de Minas respeitou a aplicação da Justiça conforme o Direito, admitindo uma participação ampla e com o maior número possível de fornecedores interessados, em respeito aos **princípios da isonomia e competitividade** (art. 3º, *caput*, da lei nº 8.666/93). Além do respeito que foi dado ao objetivo da licitação, que é o da **seleção da proposta mais vantajosa**, também previsto no art. 3º, *caput*, da Lei Geral das Licitações. O que só seria possível por meio de uma competição abrangente, sem restrições desnecessárias e injustas, como pretende a recorrente.

IV – DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

Há ainda outros princípios jurídicos que sopesam com os argumentos trazidos à tona nas razões de recurso. A exemplo do **princípio da livre concorrência**, previsto no art. 170, inc. IV, da Constituição Federal de 1988. O princípio da livre concorrência admite que aqueles que por sua iniciativa derem início ao exercício de determinada atividade econômica possam concorrer com os seus semelhantes no mercado, o que evidentemente também se aplica às aquisições e contratos públicos.

Não poderia, portanto, Órgão ou Entidade da Administração Pública permitir que tal princípio fosse transgredido com base numa conveniência e inconformismo da recorrente, baseado em seu próprio casuísmo e não em regra editalícia.

Cabe lembrar ainda que o critério utilizado no julgamento de licitação na modalidade de Pregão é o do menor preço, conforme art. 4º, inc. X, da lei nº 10.520/2002. O menor preço é o meio pelo qual a Administração licitante faz a seleção da proposta mais vantajosa, o qual consiste no objetivo da licitação, conforme já explanado acima.

Não poderia, pois, a Administração licitante se omitir da aceitação da proposta mais vantajosa, ofertada pela recorrida, cujo valor teve a sua exequibilidade comprovada e que representa



economia aos cofres públicos. Em respeito inclusive ao **princípio da economicidade**, conforme preleciona o art. 70 da Constituição Federal de 1988.

A burocracia que a recorrente pretende estabelecer caminha no sentido contrário à economia proporcionado ao Erário, o que contraria por sua vez o próprio **Interesse Público**, que deve ser resguardado na licitação.

Diferente do que menciona a recorrente, não há qualquer infração à segurança jurídica com a manutenção da adjudicação do objeto licitado em favor da recorrida, pois em momento algum o Edital do Pregão Presencial nº 06/2019 menciona qualquer vedação à participação por empresas optantes pelo Simples Nacional. As normas do Edital e a legislação foram devidamente respeitadas.

Para que a recorrente alegasse que a empresa adjudicada no certame não poderia ser optante pelo Simples Nacional, esta regra haveria que ser prescrita no Edital. Resta-nos o questionamento à recorrente: se esta possui tanto conhecimento da legislação que diz ser aplicável, bem como das normas do Edital, o porquê não ventilou tal matéria em impugnação e agora pretende fazê-lo em sede de recurso administrativo.

A recorrente pretende discutir matéria preclusa no processo administrativo licitatório.

Ademais, já há precedentes nas Cortes de Contas que recomendam à Administração Pública permitir que empresas optantes pelo Simples Nacional participem de licitação que tenham como objeto cessão e locação de mão-de-obra.

A exemplo do Acórdão nº 2.510/2012 - TCU – Plenário:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, COPEIRAGEM E CONDUÇÃO DE ELEVADORES. NATUREZA DE CESSÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ART. 17). CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, CONFORME ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

1. As vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na



proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime.

E a exemplo também do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais por meio da denúncia nº 887.499

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. IRREGULARIDADES. ADMISSÃO DE RECURSO PRECLUSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA CLASSIFICADA NA LICITAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE SEU OBJETO SOCIAL ERA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME E TAMBÉM POR SER OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE NEGOCIAÇÃO DO PREÇO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA NO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR QUEM NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

(...)

3. O sistema de arrecadação Simples Nacional não pode ser motivo para a inabilitação de empresa no certame. Os arts. 30, II, e 31, II, da LC n. 123/2006 preveem a possibilidade de regularização da situação tributária das empresas que se enquadrem em uma das hipóteses de vedação do art. 17 da mesma lei, mediante a exclusão do Simples Nacional.

(...)

Portanto, as condutas apontadas como irregulares nesta análise são passíveis apenas de multa pessoal aos responsáveis, pela prática de infração às normas legais, conforme tratado nos itens 1, 2, 6, 8 deste relatório, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 89 da LC n. 102/08 c/c art. 320 do Regimento Interno desta Corte. (GRIFO NOSSO)

Ou seja, no caso da denúncia feita ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, houve inclusive a aplicação de sanções aos agentes públicos responsáveis pela condução do certame. Precedente que só reitera a ausência de legitimidade (legalidade e moralidade) em eventual desclassificação da recorrida, como pretende a recorrente.

V – DOS PEDIDOS

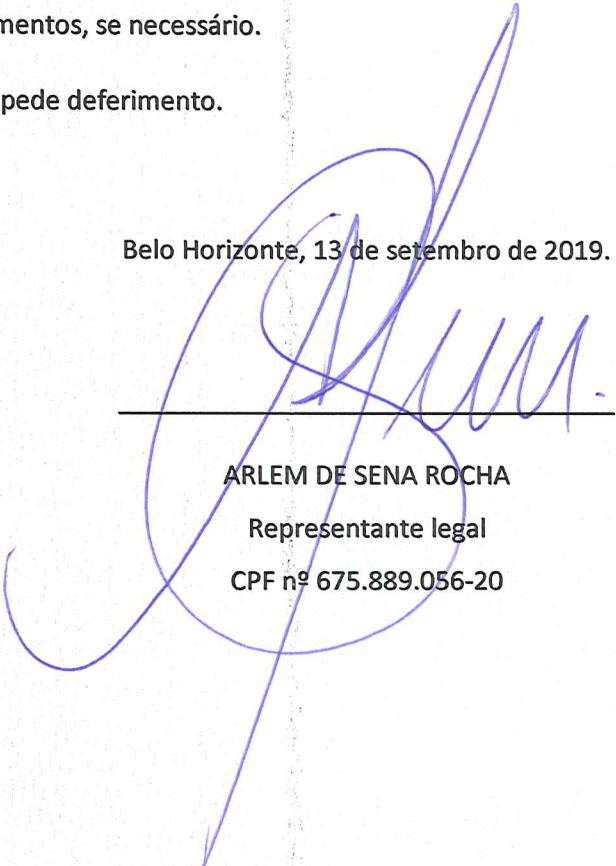
Mediante o exposto, requer-se:



- a) O completo indeferimento dos pedidos da recorrente, de maneira a se dar regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a manutenção da adjudicação em favor da recorrida;
- b) A produção de todas as provas em Direito admitidas, inclusive com a juntada posterior de documentos, se necessário.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2019.



ARLEM DE SENA ROCHA

Representante legal

CPF nº 675.889.056-20



PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO

Formação do preço de referência

Planilha conforme Anexo VII-D da IN 05/2017

Nº Processo nº 12/2019
Pregão Presencial nº 06/2019

Discriminação dos Serviços (Dados referentes à contratação)		
A	Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	05/09/2019
B	Município/UF	Pará de Minas/MG
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	MG 000131/2019
D	Nº de meses de execução contratual	12 meses

Identificação do Serviço	
Tipo de serviço	Recepcionista (44h semanais)
Unidade de medida	Posto
Quantidade	1

Nota 1: Esta tabela poderá ser adaptada às características do serviço contratado, inclusive no que concerne às rubricas e suas respectivas provisões e/ou estimativas, desde que haja justificativa.

Nota 2: As provisões constantes desta planilha poderão ser desnecessárias quando se tratar de determinados serviços que prescindam da dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.

1. MÓDULOS

Mão de obra vinculada à execução contratual

Dados para composição dos custos referentes à mão de obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Recepcionista (44h semanais)
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4221-05
3	Salário Normativo da Categoria Profissional (proporcional a 40h)	R\$ 1.775,60
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Recepcionista
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2019

Nota 1: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço.

Nota 2: A planilha será calculada considerando o valor mensal do empregado.

MÓDULO 1 - Composição da Remuneração		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base	1.775,60
B	Adicional de Periculosidade	0,00
C	Adicional de Insalubridade	0,00
D	Adicional Noturno	0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	0,00
F	Outros (especificar)	0,00
Total		1.775,60

Nota 1: O Módulo 1 refere-se ao valor mensal devido ao empregado pela prestação do serviço no período de 12 meses.

**MÓDULO 02: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários****Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias**

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	147,91
B	Férias e Adicional de Férias	2,78%	49,36
Total		11,11	197,27

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.

Nota 3: Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável. (Incluído pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	394,57
B	Salário Educação	2,50%	49,32
C	SAT (inserir percentual, conforme GFIP e encaminhar documento)	3,00%	59,19
D	SESC ou SESI	1,50%	29,59
E	SENAI - SENAC	1,00%	19,73
F	SEBRAE	0,60%	11,84
G	INCRA	0,20%	3,95
H	FGTS	8,00%	157,83
Total		36,80%	726,02

Nota 1: Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave.

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor	Valor (R\$)
A	Transporte (3,20x2) x 22,00 - (6% x SB)	6,40	34,26
B	Vale Refeição/Alimentação (22 x 20,80) x (1 - 0,20)	20,80	366,08
C	Seguro de Vida		6,16
D	PQM		10,28
			0,00
Total			416,78

Nota 1: O valor informado deverá ser o custo real do benefício (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado).

Nota 2: Observar a previsão dos benefícios contidos em Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos de Trabalho e atentar-se ao disposto no art. 6º da IN SLTI/MP nº 05/2017.

Nota 3: A Contribuição Assistencial Patronal deverá estar inclusa nos Custos Indiretos, não devendo ser apresentada nos benefícios mensais e diários.

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	197,27
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	726,02
2.3	Benefícios Mensais e Diários	416,78
Total		1.340,07



MÓDULO 3 – Provisão para Rescisão			
3	Provisão para Rescisão	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	7,46
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	0,60
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,014%	0,25
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	34,45
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,71%	12,68
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	4,00%	71,02
Total			126,45

* Os itens C e F devem totalizar 5% conforme Anexo XII da IN 05/2017.

MÓDULO 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente
--

Nota 1: Os itens que contemplam o módulo 4 se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto, quando o empregado alocado na prestação de serviço estiver ausente, conforme as previsões estabelecidas na legislação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

Submódulo 4.1 – Substituto nas Ausências Legais			
4.1	Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Férias	8,33%	147,91
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,28%	4,97
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,02%	0,36
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,33%	5,86
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,07%	1,24
F	Substituto na cobertura de Outros (especificar)		0,00
Total			160,34

Quadro-Resumo do Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente		
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
4.1	Substituto nas Ausências Legais	160,34
Total		160,34

MÓDULO 5 – Insumos Diversos		
5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniforme	21,17
B		0,00
Total		21,17

Nota: Valores mensais por empregado.

Obs: De acordo com entendimento da PROJU/UFSJ, o PAF deverá entrar como Insumos Diversos



MÓDULO 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	4,27%	146,28
B	Lucro	6,79%	242,40
C	Tributos (Apresentar comprovação)	6,65%	271,58
	C.1. PIS	0,65%	26,55
	C.2. COFINS	3,00%	122,52
	C.3. ISS	3,00%	122,52
Total			660,26

Nota 1: Custos Indiretos, Tributos e Lucro por empregado.

Nota 2: O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.775,60
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	1.340,07
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	126,45
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	160,34
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	21,17
Subtotal (A + B + C + D + E)		3.423,62
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	660,26
Valor Total por Empregado		4.083,88

3. QUADRO-RESUMO DO VALOR MENSAL DO S SERVIÇOS

	Tipo de Serviço (A)	Valor Proposto por Empregado (B)	Quantidade de Empregados por Posto (C)	Valor Proposto por Posto (D) = (B x C)	Quantidade de Postos (E)	Valor Total do Serviço (F) = (D x E)
1	Recepcionista (44h semanais)	R\$ 4.083,88	1	R\$ 4.083,88	1	R\$ 4.083,88
Valor Mensal dos Serviços (1 + 2 + 3)						R\$ 4.083,88

4. QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

Valor Global da Proposta		
	Descrição	Valor (R\$)
A	Valor proposto por unidade de medida *	4.083,88
B	Valor mensal do serviço (Valor unitário x 1 postos)	4.083,88
C	Valor global da proposta (Valor mensal do serviço x 12 meses)	49.006,52

Nota: Informar o valor da unidade de medida por tipo de serviço.

Adm. ARLEM DE SENA ROCHA
CRA-MG 01.044756/D
SÓCIO-ADMINISTRADOR
OTIMIZA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

